



10/02/2025

Número: **8000044-43.2025.8.05.0016**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS**

Última distribuição : **04/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LUIS HENRIQUE DA COSTA FERREIRA (AUTOR)	NAYRA GUIMARAES SILVA FREITAS (ADVOGADO)
CASSIO VINICIUS DE LIMA (AUTOR)	NAYRA GUIMARAES SILVA FREITAS (ADVOGADO)
JOSELITO DE LIMA PINTO (AUTOR)	NAYRA GUIMARAES SILVA FREITAS (ADVOGADO)
A MUNICIPALIDADE DE BAIANOPOLIS -BAHIA (REU)	MAGNO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)
Camara municipal de baianopolis (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48445 8870	04/02/2025 12:20	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1^a V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000044-43.2025.8.05.0016

Órgão Julgador: 1^a V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS

AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA FERREIRA e outros (2)

Advogado(s): NAYRA GUIMARAES SILVA FREITAS (OAB:BA56962)

REU: A MUNICIPALIDADE DE BAIANOPOLIS -BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de **Ação Popular com Pedido de Tutela de Urgência**, ajuizada por LUÍS HENRIQUE DA COSTA FERREIRA, CÁSSIO VINÍCIUS DE LIMA e JOSELITO DE LIMA PINTO em face do MUNICÍPIO DE BAIANÓPOLIS e da CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS, na qual os autores buscam a anulação da Lei Complementar nº 001/2025, sob a alegação de que sua tramitação legislativa violou princípios e normas constitucionais, regimentais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em síntese, os demandantes sustentam: a) **Violação ao princípio da publicidade e transparência administrativa**, pois o projeto de lei foi submetido e aprovado sem ampla divulgação e sem permitir participação popular, em afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal e ao art. 33 da Lei Orgânica Municipal; b) **Descumprimento do devido processo legislativo**, considerando que o regime de urgência foi utilizado sem a devida justificativa, impedindo o necessário debate sobre a proposta, contrariando o art. 27, § 4º, da Lei Orgânica Municipal e o art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal; c) **Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal**, pois não houve a elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, exigida pelo art. 16 da LC nº 101/2000, o que compromete a segurança das finanças públicas; d) **Falta de parecer das Comissões Permanentes**, em desrespeito ao art. 80 do Regimento Interno da Câmara, o que fere o princípio da legalidade e da separação de poderes; e) **Violação ao direito dos parlamentares e da sociedade à ampla discussão**, pois o pedido de vistas ao projeto, formulado por vereador, foi negado sem justificativa razoável, em afronta ao princípio democrático e ao dever de fiscalização do Poder Legislativo.

Diante dessas irregularidades, requerem a concessão de **tutela de urgência** para a suspensão dos efeitos da Lei Complementar nº 001/2025 até o julgamento final da presente ação.

Relatado, em apertada síntese, DECIDO.

A tutela de urgência está disciplinada no art. 300 do CPC, exigindo a presença concomitante de dois requisitos: **1) Probabilidade do direito invocado:** Trata-se da plausibilidade da tese jurídica apresentada e dos fundamentos da demanda, os quais indicam, com razoável segurança, que a pretensão autoral encontra respaldo normativo e jurisprudencial. **2) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:** Consiste na necessidade de evitar um prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao interesse tutelado, caso a medida não seja concedida de imediato.

Pois bem, a análise dos autos revela indícios suficientes de que a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 violou o processo legislativo regular e normas essenciais para a transparência e controle da administração pública.

O princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, exige que todos os atos da administração sejam amplamente divulgados e acessíveis ao público, garantindo transparência e participação popular. A ausência de um debate adequado sobre a proposta legislativa, somada à negativa do pedido de vistas formulado por vereador, compromete a legitimidade do ato normativo.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16, dispõe expressamente que a criação de despesas deve ser precedida de **estimativa de impacto financeiro-orçamentário**, a fim de garantir o equilíbrio fiscal. A ausência desse estudo fere não apenas a legislação federal, mas também compromete a sustentabilidade financeira do Município, tornando plausível a tese de nulidade do ato normativo.

A violação de prazos regimentais e a ausência de pareceres das Comissões, por sua vez, comprometem a regularidade da tramitação do projeto. Nos termos do art. 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal, nenhuma matéria pode ser apreciada sem parecer prévio das Comissões, salvo nos casos expressamente previstos. A supressão desse trâmite essencial configura evidente afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal).

Diante desses elementos, verifica-se **relevante fundamentação jurídica na tese autoral, o que evidencia a probabilidade do direito invocado**.

Também verifico que há perigo na demora que decorre do fato de que a Lei Complementar nº 001/2025 já se encontra em vigor, podendo gerar consequências irreversíveis, como a criação de cargos públicos e aumento de despesas sem a necessária previsão orçamentária.

Caso não seja concedida a tutela de urgência, poderá ocorrer:

Nomeação de servidores sem amparo financeiro adequado, impactando a capacidade de investimento do Município e ferindo o equilíbrio fiscal; Dano à moralidade administrativa, pois a ausência de publicidade e debate inviabiliza o controle social sobre a gestão pública; Violação dos princípios constitucionais do devido processo legislativo e da separação de poderes, uma vez que a aprovação da norma não observou as exigências regimentais mínimas.

O risco de irreversibilidade do dano é manifesto, uma vez que, caso a norma produza efeitos, sua anulação posterior não terá o condão de desfazer completamente os prejuízos ao erário e à transparência administrativa.

Assim, ante a conjugação dos requisitos do art. 300 do CPC, **impõe-se a concessão da tutela de urgência, com a imediata suspensão dos efeitos da Lei Complementar nº 001/2025, até ulterior deliberação judicial**.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**, determinando a **imediata suspensão dos efeitos da Lei Complementar nº 001/2025**, até o julgamento definitivo da presente ação.

Cite-se o MUNICÍPIO DE BAIANÓPOLIS e da CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Notifique-se o Ministério Público para manifestação.

Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Baianópolis para ciência da presente decisão e imediato cumprimento da suspensão da norma impugnada.



Este documento foi gerado pelo usuário 052.***.***-96 em 10/02/2025 18:47:28

Número do documento: 25020412204231800000465329794

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412204231800000465329794>

Assinado eletronicamente por: LAZARO DE SOUZA SOBRINHO - 04/02/2025 12:20:42

Assinado e datado digitalmente.



Este documento foi gerado pelo usuário 052.***.***-96 em 10/02/2025 18:47:29

Número do documento: 25020412204231800000465329794

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412204231800000465329794>

Assinado eletronicamente por: LAZARO DE SOUZA SOBRINHO - 04/02/2025 12:20:42